



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.341 - BA (2015/0047503-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : U C DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA SEU ENTEADO DE 8 ANOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPERADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO RÉU EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* E PELAS AMEAÇAS PERPETRADAS À VÍTIMA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ofertada a exordial acusatória, fica superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delituosa (aproveitar-se da condição de padrasto e abusar sexualmente do menor de apenas 8 anos, durante o período de um ano, chegando, por diversas vezes, a socar-lhe as pernas e o corpo durante a cópula e até queimar-lhe a palma da mão com um fósforo) e pelas ameaças perpetradas à vítima.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.341 - BA (2015/0047503-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : U C DE S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública em favor de U C DE S - preso preventivamente por suposta infração ao art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal - contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 0012490-54.2014.8.05.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 51):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA, EM 04/07/2014. ART. 217-A, DO CP. DECRETO BEM FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA VERIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. No que tange à alegada falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, observa-se, à fls. 23/25, que o juízo de origem, na fundamentação do decreto de prisão preventiva, aludiu, a contento, às provas da materialidade do delito e aos indícios da autoria, havendo o a quo demonstrado a necessidade do cárcere, ressaltando a periculosidade, concreta, do paciente, asseverando que:

"In casu, os relatos produzidos pelas testemunhas, segundo apuro, são firmes e uníssonos ao delinearem o representado como sendo aquela pessoa que teria praticado a conduta supostamente ilícita. [...] Constitui-se a ordem pública em um conceito demasiadamente aberto, em especial porque nem a doutrina nem a jurisprudência foram capazes de apresentarem uma fórmula objetiva para caracterizá-la. Diante desse quadro, o máximo de cuidado se impõe para que não se extrapole na interpretação e não se traga, ao fundamento da ordem pública, hipóteses que banalizem a segregação. A delegada de polícia sustentou a necessidade da prisão, eis que a conduta estaria colocando a vítima em situação de gravíssimo risco de vida. Inquestionável os indícios de que o suposto autor do fato teria molestado sexualmente a vítima e mais, que a vítima estaria sendo ameaçada, sendo esta ameaça concreta e plausível qe ser realizada."

Compulsando-se os autos, a necessidade de garantir a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública na hipótese em tela, advém, inexoravelmente, da periculosidade do paciente, depreendida do modus operandi do delito, já que o acusado se valeu da condição de padrasto da vítima para praticar com o menor atos libidinosos.

Não bastasse isso, o ilustre juiz de origem demonstrou, concretamente, a necessidade de garantir a conveniência da instrução, uma vez que o paciente vem ameaçando a vítima.

II. No que tangencia, contudo, ao pleito, pertinente ao excesso de prazo, não se evidencia viabilidade desta pretensão.

Em consonância com as informações, prestadas pela autoridade coatora, e com os documentos, acostados aos autos, depreende-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada, em 04 de julho de 2014, em razão de haver, supostamente, praticado a conduta típica, descrita no art. 217-A, do CP, sendo aviado, pela Defensoria Pública, em 15 de julho de 2014, pedido de revogação de prisão preventiva, aguardando, por ora, a manifestação do órgão ministerial acerca de tal pleito.

Analizando-se os elementos, colacionados nos autos, não se vê a suscitada coação ilegal, por isso que o processo vem transitando, se não de forma célere, ao menos dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Neste caso, pode-se afirmar a inexistência de desídia da autoridade impetrada, no que toca ao trânsito da ação penal.

III. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS.

IV. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, bem como estariam ausentes os pressupostos da medida.

Alega a desnecessidade de sua antecipada prisão, diante de suas condições pessoais favoráveis.

Aponta, ainda, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva decretada, com expedição do respectivo alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 91/92) e prestadas informações (e-STJ fls. 114/118), o Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial prejudicialidade e, na parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida, pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 125/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.341 - BA (2015/0047503-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por estupro de vulnerável praticado contra seu enteado de apenas 8 anos.

De início, cumpre salientar que, conforme informado pelo Juízo processante, "a denúncia foi oferecida no dia 31 de julho de 2014 e recebida em 21 de agosto de 2014" (e-STJ fl. 115), assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Outrossim, "A jurisprudência desta Corte já assentou ser o prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal impróprio, o que significa dizer que, excepcionalmente, pode sofrer sensível dilação, se o atraso estiver devidamente justificado" (HC n. 103.774/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 17/03/2016).

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

O art. 312 do Código de Processo Penal determina que *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

*A conveniência da instrução processual, por sua vez, é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a **fuga deliberada do local do crime**, [...] dentre outras (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (idem, p. 710, grifo original).*

Nesse contexto, o Juiz singular decretou a prisão preventiva nos seguintes termos (e-STJ fl. 25):

A prisão preventiva, como se sabe, depende da demonstração segura dos fundamentos e dos pressupostos. Precisa-se, destarte, demonstrar, a existência do crime e a presença de indícios suficientes de autoria.

No caso em tela, a prova da existência do crime, muito embora não tenha sido juntado o laudo, decorre da declaração das testemunhas, em especial da vítima, registre-se, uma criança.

Os indícios suficientes de autoria, como o próprio nome já diz, se constitui em um exame da probabilidade de ser a pessoa denunciada ou representada o provável autor do fato.

In casu, os relatos produzidos pelas testemunhas, segundo apuro, são firmes e uníssonos ao delinearam os representados como sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquelas pessoas que teria praticado a conduta supostamente ilícita. No que tange aos fundamentos, há algumas considerações relevantes.

Constitui-se a ordem pública em um conceito demasiadamente aberto, em especial porque nem a doutrina nem a jurisprudência foram capazes de apresentarem uma formula objetiva para caracterizá-la.

Diante desse quadro, o máximo de cuidado se impõe para que não se extrapole na interpretação e não se traga, ao fundamento da ordem pública, hipóteses que banalizem a segregação.

A delegada de Polícia, sustentou a necessidade da prisão, eis que a conduta estaria colocando a vítima em situação de gravíssimo risco de vida.

Inquestionável os indícios de que o suposto autor do fato teria molestado sexualmente a vítima e mais, que a vítima estaria sendo ameaçada, sendo esta ameaça concreta e plausível de ser realizada.

O Tribunal, por sua vez, manteve a custódia cautelar (e-STJ fls. 53/54):

Trata-se de habeas corpus, no qual se alega a falta de fundamentação do decreto prisional, a desnecessidade deste, diante das condições pessoais favoráveis do pacientei bem como o excesso de prazo para oferecimento da denúncia.

No que tange à alegada falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, observa-se, à fis. 23/25, que o juízo de origem, na fundamentação do decreto de prisão preventiva, aludiu, a contento, às provas da materialidade do delito e aos indícios da autoria, havendo o a quo demonstrado a necessidade do cárcere, ressaltando a periculosidade, concreta, do paciente, asseverando que:

"In casu, os relatos produzidos pelas testemunhas, segundo apuro, são firmes e uníssonos ao delinearem o representado como sendo aquela pessoa que teria praticado a conduta supostamente ilícita. [...] Constitui-se a ordem pública em um conceito demasiadamente aberto, em especial porque nem a doutrina nem a jurisprudência foram capazes de apresentarem uma fórmula objetiva para caracterizá-la. Diante desse quadro, o máximo de cuidado se impõe para que não se extrapole na interpretação e não se traga, ao fundamento da ordem pública, hipóteses que banalizem a segregação. A delegada de polícia sustentou a necessidade da prisão, eis que a conduta estaria colocando a vítima em situação de gravíssimo risco de vida. In questionável os indícios de que o suposto autor do fato teria molestado sexualmente a vítima e mais, que a vítima estaria sendo ameaçada, sendo esta ameaça concreta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausível de ser realizada."

Vale trazer-se à colação o autorizado escólio do professor Mirabete:

"(...) a periculosidade justifica a segregação do réu, com a necessidade da decretação da prisão preventiva". (Processo Penal, Atlas, 4. ed., SP/94).

Compulsando-se os autos, a necessidade de garantir a ordem pública na hipótese em tela, advém, inexoravelmente, da periculosidade do paciente, depreendida do modus operandi do delito, já que o acusado se valeu da condição de padrasto da vítima para praticar com o menor atos libidinosos.

Não bastasse isso, o ilustre juiz de origem demonstrou, concretamente, a necessidade de garantir a conveniência da instrução, uma vez que o paciente vem ameaçando a vítima.

Noutro ângulo de análise, ressalte-se, por oportuno, que a existência de primariedade e a ausência de antecedentes criminais não constituem óbices à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida.

Nesse contexto, segue decisório do Min. Celso de Mello, no HC 89436/SP:

"De outro lado, a mera condição de primariedade do réu - associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta -, não pré-exclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim HC 81613/DF, Rel. Min. limar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)"

Como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (aproveitar-se da condição de padrasto e abusar sexualmente do menor de apenas 8 anos, durante o período de um ano, chegando, por diversas vezes, a socar-lhe as pernas e o corpo durante a cópula e até queimar-lhe a palma da mão com um fósforo).

As decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a notícia de que o paciente teria ameaçado as vítimas.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE AMEAÇA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL COMETIDO POR COMPANHEIRO DA AVÓ DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE COIBIR NOVAS PRÁTICAS ILÍCITAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVES AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*
- 2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.*
- 3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime.*
- 4. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.*
- 5. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente, evitando, inclusive, a reprodução*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fatos de igual gravidade e natureza.

6. *Caso em que o paciente é acusado de, por longo período, ter praticado atos libidinosos diversos contra a neta de sua companheira - menor com 11 (onze) anos de idade à época dos fatos -, causando-lhe sangramento, aproveitando-se da confiança sobre si depositada, de tal modo que para atrair a ofendida, se utilizava de recompensa em pequenos valores em dinheiro, tendo, ainda, ameaçado de morte a menina e a avó da criança, caso relatassem o ocorrido a seus familiares ou ele viesse a ser preso.*

7. *Imprescindível mostra-se a manutenção da constrição para garantir a escoreita coleta das provas quando há sérias ameaças às vítimas a fim de que silenciassem a respeito dos abusos sofridos.*

8. *Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

9. *Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade do agente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorrido o delito, evitando-se ainda a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.*

10. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 345.488/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 08/03/2016).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0047503-6

RHC 57.341 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124905420148050000 03024623020148050201

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U C DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.